



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0024/2023-GPMILN

PROCESSO N° : 2436/2021
ASSUNTO : Reserva Remunerada
**UNIDADE : Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia-
CBMRO**
INTERESSADO : Natanailson Luiz Barbosa de Miranda
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade da **alteração do ato concessório de reserva remunerada** do militar **Natanailson Luiz Barbosa de Miranda**, que pertencia ao quadro de servidores ativos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, no posto de **1º Tenente PM**.

A passagem à inatividade *sub examine* foi concedida por meio do Ato n. 34/2021/CBM-CP¹, de 25/10/2021, publicado no DOE n. 212 de 25/10/2021, contendo como fundamento legal o artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 92 e inciso I do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, alínea a, 2 e §2º do art. 53 da Lei n 2.204/2009, com redação atual da Lei 4.303/2018 c/c art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008, **ato este já analisado, considerado legal e registrado pela Corte de Contas conforme acórdão AC1-TC 00203/22 - Acórdão - 1ª Câmara - Decisão², publicado no Diário Oficial do TCE/RO n. 2597 de 20/05/2022.**

Posteriormente o ato de Reserva Remunerada foi alterado pelo Ato nº 16/2022/CBM-CPDGSPPI³, publicado no DOE nº 170 de 05/09/2022, para incluir no texto que os proventos serão calculados com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior de CAP BM, com fulcro no artigo 29 da Lei 1.063/2002.

¹ ID 1125747 (fl. 105).

² ID 1203103.

³ ID 1261805 (fl. 34-35).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise⁴ dos documentos acostados aos autos, entendeu que o interessado adimpliu os requisitos para fazer *jus* à alteração no cálculo dos proventos para a remuneração de grau hierárquico imediatamente superior, estando o ato concessório regular e apto a registro.

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, acompanha-se a conclusão e a proposta da Unidade Técnica pela legalidade da alteração do Ato Concessório, vez que não há óbices ao seu registro.

Compulsando os documentos e informações acostados aos autos, verifica-se que foram apresentadas as fichas financeiras anuais do interessado, que adimpliu as contribuições previdenciárias do grau superior e faz jus aos proventos com base no soldo de CAP BM⁵.

Ato contínuo, em razão da alteração no cálculo dos proventos, foi incluído na fundamentação do ato o art. 29 da Lei n. 1.063/2002, dispositivo que fundamenta o novo critério de cálculo.

Lado outro, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27) estão juntados aos autos.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** a averbação do ato concessório em exame, por meio do Ato n° 16/2022/CBM-CPDGPSPPIP, em favor de **Natanailson Luiz Barbosa de**

⁴ ID 1350661.

⁵ ID 1261805 (fl. 01 – Certidão n° 52; fl. 02 - Planilha de Pagamento de Contribuição Previdenciária do Grau Superior).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Miranda, nos termos em que consta da fundamentação do ato concessório e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR